SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037281 - SP (2025/0331921-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A
ADVOGADOS	:	VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
		CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
		CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
		SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
		REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
AGRAVADO	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS	:	MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES - SP326038
		SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848
		MAYRA DOMINGUES ROQUE - SP466092
AGRAVADO	:	FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
		MICHEL FERREIRA FONSECA SESSIM - RJ255195

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. ESTACIONAMENTO. TERCEIRO PREJUDICADO. OPOSIÇÃO INCIDENTAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, que foram devidamente debatidas pelas partes foi ao longo do procedimento, não havendo que se falar em decisão surpresa.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, embora objeto de embargos de declaração. Para

Documento eletrônico VDA60047256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 514bc120-46f9-4240-a236-dae586ecf664

alcançar a sua anulação, a parte deve arrolar entre os seus fundamentos a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, na esteira da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 514bc120-46f9-4240-a236-dae586ecf664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037281 - SP (2025/0331921-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A
ADVOGADOS	:	VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
		CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
		CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
		SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
		REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
AGRAVADO	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS	:	MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES - SP326038
		SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848
		MAYRA DOMINGUES ROQUE - SP466092
AGRAVADO	:	FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
		MICHEL FERREIRA FONSECA SESSIM - RJ255195

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. ESTACIONAMENTO. TERCEIRO PREJUDICADO. OPOSIÇÃO INCIDENTAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, que foram devidamente debatidas pelas partes foi ao longo do procedimento, não havendo que se falar em decisão surpresa.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, embora objeto de embargos de declaração. Para

Documento eletrônico VDA59725633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:05
Código de Controle do Documento: e66338d4-e3e1-4c2f-be2f-1ca5828e976a

alcançar a sua anulação, a parte deve arrolar entre os seus fundamentos a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, na esteira da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de prequestionamento; vedação ao reexame de provas, com incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; alinhamento com a orientação da sua jurisprudência, atraindo a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e prejudicando o dissídio (e-STJ, fls. 833-839).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 843-862), alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, com contradição entre a dispensa de embargos de terceiro e a reinterpretação contratual. Houve decisão surpresa, violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 141 do CPC e reescrita indevida de cláusula, sem contraditório.

Sustenta que as matérias foram efetivamente prequestionadas. O Tribunal de origem enfrentou temas sobre legitimidade do terceiro e vícios da securitização. Não se aplica a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão exigia análise jurídica, sem revolver provas, afastando as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o art. 674 do Código de Processo Civil impõe o uso de embargos de terceiro para liberar valores penhorados. Afirma inadequação da via incidental no caso, por demandar instrução probatória sobre a abrangência da cessão fiduciária. Presente, ainda, dissídio com julgado do TJMG que exige embargos, salvo matéria de ordem pública

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 869-889), FORTE SECURITIZADORA S. A. aduz que não houve negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apenas interpretou o contrato, com distinção entre Estapar e Protege. Afirma suficiência probatória quanto à Estapar e necessidade de prova quanto à Protege. Defende incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de dissídio.

Decorreu sem manifestação o prazo para CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S. A. (e-STJ, fls. 891).

VOTO

Originariamente, como se constata do acórdão recorrido, TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. ajuizou execução de título extrajudicial em face de Circuito de Compras São Paulo SPE, almejando o recebimento de créditos de

Documento eletrônico VDA59725633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:05
Código de Controle do Documento: e66338d4-e3e1-4c2f-be2f-1ca5828e976a

serviços de construção da “Feira da Madrugada”. Determinada a penhora de recebíveis e bloqueios em sistemas judiciais, com ordem à Estapar e à Protege para depósitos. FORTE SECURITIZADORA S.A. manifestou-se contra o bloqueio, alegando cessão fiduciária, tendo sido acolhido o seu pleito.

Ao julgar o agravo de instrumento interposto, o Tribunal de origem entendeu ser legítima a intervenção de FORTESEC SECURITIZADORA S.A. e manteve a liberação dos valores quanto à Estapar, por interpretação de cláusulas do contrato de cessão fiduciária. Afastou, contudo, a liberação de valores da Protege por demandar prova (e-STJ, fls. 538-545).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação aos arts. 7º, 9º, 10 e 141 do Código de Processo Civil, por incorrer em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a interpretação do contrato à luz do instrumento juntado aos autos, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante. Anote-se que a questão foi ao longo do procedimento devidamente debatida pelas partes, não havendo que se falar em decisão surpresa.

No caso, o acórdão recorrido autorizou a liberação dos valores penhorados em favor da FORTE SECURITIZADORA S.A., mediante apresentação de simples petição nos autos da execução. Assim, foi decidido que:

> Em execução de título extrajudicial foi realizada a penhora de recebíveis da devedora, Circuito de Compras, em poder das empresas “Protege” e “Estapar Allpark” (cf. fls. 3943-3945 dos autos de origem). Ingressou nos autos a terceira interessada, Forte Securitizadora, ora agravada, e alegou que os valores são impenhoráveis, pois são objeto de garantia no âmbito do contrato de securitização que firmara com a devedora, Circuito de Compras (fls. 11.629 11.637). É lícito ao terceiro se opor à indevida constrição do seu patrimônio diretamente nos autos da execução, desde que desnecessária maior incursão probatória, evitando-se (em atenção à economia processual e à instrumentalidade das formas) o ajuizamento de ação de embargos de terceiro, o que acarretaria morosidade na solução da questão e sujeitaria o credor à eventual sucumbência (...). Terceira na execução, Forte Securitizadora, firmou um “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada em Garantia e Outras Avenças” com a devedora, Circuito de Compras, em que consta o seguinte (cf. fls. 11656 dos autos de origem): “(...) a Fiduciante pretende ceder fiduciariamente, em favor da Fiduciária, os valores depositados ou que venham a ser depositados a qualquer tempo na Conta Vinculada para recebimento da totalidade dos recursos ali depositados, incluindo (i) os recebíveis decorrentes dos Contratos de Locação, seus frutos e rendimentos, independentemente da fase em que se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária, excluindo: (i) os alugueres do shopping provisório (“Amarelão”)”); e (ii) após a abertura do shopping, as receitas mensais decorrentes de estacionamento (“Receita da Operação”) ou receitas de CDU's

Documento eletrônico VDA59725633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:05
Código de Controle do Documento: e66338d4-e3e1-4c2f-be2f-1ca5828e976a

(Cessão de Direito de Uso) das lojas do futuro Empreencimento (“CDU's do Empreendimento”) (em conjunto, “Recebíveis”).” Embora confusa essa redação, depreende-se que apenas estão excluídas das garantias fiduciárias “os alugueres do shopping provisório ('Amarelão')”. O que vem a seguir (item “ii”), somente pode se referir a recebíveis que compõem a garantia, pois são receitas denominadas, ao final da cláusula, como “em conjunto, Recebíveis”, o que, por óbvio, remete aos aluguéis, salvo aqueles obtidos do “Amarelão”. Reescrita a cláusula, para que não restem dúvidas, tem- se o seguinte: (...) a Fiduciante pretende ceder fiduciariamente, em favor da Fiduciária, os valores depositados ou que venham a ser depositados a qualquer tempo na Conta Vinculada para recebimento da totalidade dos recursos ali depositados, incluindo (i) os recebíveis decorrentes dos Contratos de Locação, seus frutos e rendimentos, independentemente da fase em que se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária, e (ii) após a abertura do shopping, as receitas mensais decorrentes de estacionamento (“Receita da Operação”) ou receitas de CDU's (Cessão de Direito de Uso) das lojas do futuro Empreencimento (“CDU's do Empreendimento”) (em conjunto, “Recebíveis”); excluindo: (i) os alugueres do shopping provisório (“Amarelão”)”). Ademais, outra cláusula do contrato, a do item 1.1, também trata das receitas de estacionamento como parte da garantia que deveria estar depositada na “conta vinculada”, o que reforça, numa leitura global do contrato, a interpretação aqui inferida. Consta, ainda, uma ordem de pagamento uma vez que “os recebíveis decorrentes de CD Us do Estacionamento somente poderão ser utilizados para amortização do saldo dos CRI.” (cf. fl. 11656 dos autos de origem). Não se pode, portanto, atribuir o sentido pretendido pela agravante, de que as receitas de estacionamento e CDU estariam excluídas da garantia dada à Forte Securitizada. Em resumo: está demonstrado nos autos, sem necessidade de produção de outras provas, que a receita auferida pela empresa “Estapar” (que opera o estacionamento do Circuito de Compras), efetivamente, compõe a garantia fiduciária devida à Securitizadora agravada. Nem se alegue que os valores deveriam estar depositados na conta em separado, a conta vinculada, para só então pertencerem à agravada, pois há ordem judicial de depósito dos valores nos autos da execução de origem, o que, por óbvio, impediu eventual crédito na conta vinculada. Assim, era mesmo o caso de liberação, em favor da agravada Forte Securitizadora, da quantia recebida pela empresa Estapar; é mantida, neste ponto, a decisão recorrida (e-STJ, fls. 540-544).

Ao julgar os embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem assentou que:

O acórdão embargado não é contraditório e tampouco consubstancia decisão surpresa, pois apenas interpretou o contrato de maneira global - não por simples recorte de cláusulas contratuais, como pretendeu a embargante agravante. A cláusula que foi interpretada pela Turma Julgadora e que consta a fl. 542 do acórdão é a mesma que a embargante apresentou em suas razões recursais, a fl. 13. A mera discordância da embargante quanto às razões de decidir e que foram adotadas pelo órgão colegiado não torna o julgado contraditório. E nem houve omissão quanto ao “Contrato de Emissão de Debêntures”, que apenas trata da forma de pagamento dos credores debenturistas e não sobre as receitas que comporiam a cessão fiduciária, matéria que foi devidamente analisada no aresto embargado (e-STJ, fls. 601-602).

Documento eletrônico VDA59725633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:05
Código de Controle do Documento: e66338d4-e3e1-4c2f-be2f-1ca5828e976a

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre os arts. 17, 792, 797, 835, 908, § 2º, do Código de Processo Civil; e os arts. 26, 28 e 28-A da Lei 8.987/1995 (e-STJ, fls. 538-545). Nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 547-555), a omissão impugnada restringiu-se aos arts. 7º, 9º, 10 e 141 do Código de Processo Civil. Logo, não se decidiu acerca dos pontos (e-STJ, fls. 598-605). Assim, fica afastada a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, porque a parte recorrente não suscitou, sequer para fins de prequestionamento, a infringência dos dispositivos legais tidos por violados nos seus embargos de declaração.

Portanto, os arts. 17, 797, 835, 908, § 2º, o art. 792 do Código de Processo Civil e os arts. 26, 28 e 28-A da Lei 8.987/1995, supostamente violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, aplicando-se a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Cabe à parte provocar, nas instâncias ordinárias, o debate das questões federais suscitadas no recurso especial e, na hipótese de omissão pela Corte de origem na sua apreciação, valer-se do recurso integrativo próprio. O preenchimento do requisito se admite na forma implícita tão-somente quando o ponto tenha sido decidido de modo que não paire dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos. Nesse sentido, trilham os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Reconsidera-se, em parte, a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o recurso especial percebe-se não ser caso de incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF no tocante à possibilidade de alteração ex offício do valor da causa, com a consequente análise do ponto. 2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo Juízo. Precedentes. 3. Quanto à alegação de preclusão para discussão do valor da causa, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 3.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada para, de plano, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, com acréscimo de fundamentação (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.696.501/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59725633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:05
Código de Controle do Documento: e66338d4-e3e1-4c2f-be2f-1ca5828e976a

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ. 2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual. 3. Não é cabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não julga o mérito da demanda. 4. 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu' (Súmula n. 240 do STJ). 5. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83 do STJ). 6. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Como igualmente firmado, o Tribunal de origem interpretou cláusulas do contrato, concluindo pela existência de cessão fiduciária sobre valores penhorados, oriundos das receitas de estacionamento operado pela empresa Estapar, autorizando, com base nisso, o levantamento dos montantes pela FORTE SECURITIZADORA S.A.

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgamento demandaria o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, afastada a cognição da aduzida violação dos arts. 112 e 113 do Código Civil.

Acrescentou-se, no mais, com relação ao art. 674 do Código de Processo Civil, a discussão jurídica posta consiste na possibilidade de o terceiro prejudicado por constrição judicial apresentar impugnação diretamente nos autos da execução, por meio de simples petição, sem necessidade de manejar embargos de terceiro. Nesse passo, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado, majoritariamente, pela sua admissão. A esse respeito, destacam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. DISPENSA. INSURGÊNCIA. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

Documento eletrônico VDA59725633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:05
Código de Controle do Documento: e66338d4-e3e1-4c2f-be2f-1ca5828e976a

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade do terceiro prejudicado por constrição judicial apresentar insurgência por meio de pedido incidental, em simples petição nos autos da execução.
2. No julgamento do recurso especial repetitivo REsp nº 1.091.710/PR (Tema nº 236), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o terceiro prejudicado por constrição judicial pode opor embargos de terceiro ou apresentar recurso contra a decisão constritiva nos autos da execução.
3. No caso, a dispensa da necessidade de oposição de embargos de terceiro se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e com os princípios da instrumentalidade do processo e da economia e celeridade processuais, ainda que a manifestação tenha ocorrido por meio de pedido incidental, em simples petição.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.970.536/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
1. É cabível a desconstituição da penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária a dilação probatória.
2. O juiz, de ofício ou mediante petição incidental, nos autos da execução por título extrajudicial, pode desconstituir a penhora que incide sobre bem de terceiro pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública, quando patente não ser necessária a dilação probatória.
3. "In casu", o bem constrito foi objeto de contrato de compra e venda não registrado. Incidência da Súmula 84/STJ que determina: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."
Recurso especial improvido.
(REsp n. 1.165.193/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 14/2/2011.)

Por fim, como o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável que prospere o recurso especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Consoante ao disposto em sua Súmula 83, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:05
Código de Controle do Documento: e66338d4-e3e1-4c2f-be2f-1ca5828e976a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.281 / SP

Número Registro: 2025/0331921-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11251223120228260100 21085640520248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A
ADVOGADOS	: VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
	CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
	CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
	SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
	REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
AGRAVADO	: CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS	: MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES - SP326038
	SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848
	MAYRA DOMINGUES ROQUE - SP466092
AGRAVADO	: FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
	ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
	MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
	JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
	MICHEL FERREIRA FONSECA SESSIM - RJ255195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

Documento eletrônico VDA60023205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 84eccff9-32fc-4258-8911-2440e04b9ee4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A
ADVOGADOS	: VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
	CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
	CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
	SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
	REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
AGRAVADO	: CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS	: MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES - SP326038
	SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848
	MAYRA DOMINGUES ROQUE - SP466092
AGRAVADO	: FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
	ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
	MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
	JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
	MICHEL FERREIRA FONSECA SESSIM - RJ255195

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRIK MATOS GONÇALVES, pela parte: AGRAVANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 84eccff9-32fc-4258-8911-2440e04b9ee4